

**REPROVADO**

**DATA: 04/05/2026**



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 27/2026

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**Ementa:** “Altera o caput do Art. 1º da Lei Municipal 1.564/2009 que Estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Caçu/GO e dá outras providências”.

### **I. PARECER**

Consoante artigo 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu/GO, a matéria ora analisada é de alçada dessa Comissão para elaboração do respectivo parecer.

A proposta de lei em análise respeita a competência para a propositura, conforme artigo 23 da Lei Orgânica Municipal. E é matéria, de certa forma, recorrente, propostas pelas gestões do Poder Executivo Municipal, em busca de reduzir o limite de valor de débitos da administração municipal decorrentes de processos judiciais, para pagamento, em prazo de lei (60 dias), quando esgotados todos os recursos e ocorrido o trânsito em julgado da decisão que impôs o pagamento.

Como visto, o limite constitucional previsto no art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta Magna, é de valor correspondente a 30 salários mínimos. A matéria pretende a redução para 10 salários mínimos.

Após o estudo da matéria, a reunião com a Ordem dos Advogados do Brasil, houve a absorção da certeza de que a matéria não trará benefício ao povo de Caçu, pelo contrário fará demorar mais o recebimento de créditos judiciais para com o Município que forem superiores ao limite proposto (10 salários mínimos).

É certo que, quase sempre, para o Município pagar com alta segurança, opta pela judicialização ativa ou passiva de demandas administrativas, sendo que o trâmite processual já é muito demorado, proporcionando ao devedor a organização orçamentária e a previsão para pagamento ao tempo certo. Entendemos, enfim, que a limitação constitucional, a mesma da Lei 1564/2009 está adequada para este Município.

A matéria é agasalhada na reserva constitucional que permite ao Município legislar sobre interesse local – Artigo 30 da Constituição Federal.

O texto e a redação da matéria obedecem às normas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo que eventuais imperfeições devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo de lei. Todavia, pelas razões expostas, entendemos não ser a matéria justa e boa ao povo de Caçu.

Assim, forçoso reconhecer que a matéria proposta, apesar de constitucional e legal, não é justa, devendo ser reprovada por esta Casa de Leis.

## II. CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, é certo dizer que a matéria sob a apreciação dessa Comissão é INAPROPRIADA à aprovação e em razão disso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve exarar Parecer de forma **CONTRÁRIA à sua aprovação**, por unanimidade de seus membros.

Este é o Parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2026.

**Ver. Alexandre Eterno Freitas Santos**  
Relator

